



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02887/12

1/2

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL –  
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM (DER) –  
CONCORRÊNCIA SEGUIDA DE CONTRATO - FALHAS QUE  
PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO.

### RESOLUÇÃO RC1 TC 120 / 2.012

#### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da **Concorrência nº 02/2011**, realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER, objetivando a contratação de empresa para execução das obras de construção de 2 (duas) passarelas metálicas para pedestres, sobre a BR-230, nos municípios de Cabedelo e João Pessoa, nos Km 13 (entrada da Comunidade Renascer) e Km 31 (próximo ao Supermercado Makro e entrada da Comunidade Novo Horizonte), no valor de **R\$ 1.986.066,38**, tendo como contratada a Firma **CONSTRUDANTAS – CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA (Contrato nº 05/2012)**.

A Unidade Técnica de Instrução analisou a matéria (fls. 401/404), tendo concluído pela notificação do Diretor Superintendente do DER, **Carlos Pereira de Carvalho e Silva**, a fim de se pronunciar acerca das seguintes irregularidades:

1. ausência de Especificações Técnicas e Projetos Técnicos com as respectivas ART'S;
2. o parecer jurídico com relação ao Edital da Concorrência está INCOMPLETO;
3. ausência de parecer jurídico em relação ao Procedimento Licitatório;
4. após análise dos preços da proposta vencedora, verificou-se que os mesmos são coerentes com os preços praticados no mercado, de acordo com pesquisa amostral realizada no SINAPI – Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil.

Citado, o Diretor Superintendente do DER, **Senhor Carlos Pereira de Carvalho e Silva**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora assinado.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz** pugnou, após considerações, pela **baixa de resolução** a fim de se assinar prazo, sob pena de aplicação de multa pessoal, dentre outros aspectos, para que o gestor do DER encaminhe a esta Corte a documentação reputada faltante pela DILIC, em especial o parecer jurídico acerca do procedimento licitatório, as Especificações Técnicas e os Projetos Técnicos com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica.

Foram dispensadas as comunicações de praxe.  
É o Relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando que as inconformidades apontadas nestes autos podem ser sanadas ainda durante a instrução, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias ao Diretor Superintendente do DER, Senhor **Carlos Pereira de Carvalho e Silva**, para apresentar esclarecimentos e/ou defesa acerca das irregularidades apontadas pela Auditoria às fls. 401/404, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02887/12

2/2

**DECISÃO DO TRIBUNAL**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02887/12; e  
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;  
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

**OS INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, DECIDIRAM ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Diretor Superintendente do DER, Senhor CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA, para apresentar esclarecimentos e/ou defesa acerca das irregularidades apontadas pela Auditoria às fls. 401/404, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 02 de agosto de 2.012.

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Umberto Silveira Porto**

\_\_\_\_\_  
Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

\_\_\_\_\_  
**Marcílio Toscano Franca Filho**  
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB